



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



LEI MUNICIPAL Nº 1184/2010

de 06 de outubro de 2010

Estabelece a Política Municipal Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições: faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I** - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II** - A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III** - A proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV** - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V** - A função social e ambiental da propriedade;
- VI** - A obrigação do poluidor pagador de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII** - Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - Promover a educação ambiental formal e informal na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - Promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental
- V - Licenciamento ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX - Educação ambiental;
- X - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;



XI - Fiscalização ambiental.

XI- Proteção das águas

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

- I - Meio Ambiente:** Em constante interação evolucionária: fatores abióticos (água, ar, solo, energia.) fatores bióticos (flora e fauna) e a cultura humana seus paradigmas, valores filosóficos, políticos, morais, científicos, artísticos, sociais, econômicos e religiosos;
- II - Ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - Degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Poluição:** a alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
- a) Prejudicam a saúde, a segurança ou o bem estar da população;
 - b) Criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
 - c) Afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V- Poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI- Recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII - Proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII - Preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX - Conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X - Manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XI - Gestão Ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados das atividades socioambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- XII** - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipais destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei federal;
- XII** - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado;
- XII** – Licenciamento ambiental é o ato administrativo pelo qual secretaria municipal de meio ambiente estabelece as condições, restrições e as medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- XII**- Licenciamento uma atividade significa avaliar os processos tecnológicos em conjunto com parâmetros socioambientais e socioeconômicos, fixando medidas de controle, levando-se em conta, critérios e normas para conservação, defesa e melhoria do ambiente e, especialmente, as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do município.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, órgão de coordenação, controle e execução da política municipal ambiental;
- II** - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento da política municipal ambiental;
- III** - Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA
- IV** - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- V** - Outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 7º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.



Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano pode delegar atribuição à Secretaria de Segurança Pública do Estado ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - São atribuições da Secretaria Municipal Meio Ambiente e Controle Urbano dentro do SISMUMA:

- I** - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II** - Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III** - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV** - Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V** - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI** - Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII** - Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII** - Promover a educação ambiental nos níveis formal e informal;
- IX** - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X** - Aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
- XI** - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII** - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII** - Recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV** - Licenciamento a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- XV** - Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;
- XVI** - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII** - Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVIII** - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX** - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pela iniciativa privada;
- XX** - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXI** - Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XXII** - Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;
- XXIII** - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXIV** - Elaborar projetos ambientais;
- XXV** - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Art. 10 - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento da política municipal ambiental;

PARÁGRAFO ÚNICO - O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei;

Art. 11 - O CONDEMA constituir-se-á em órgão integrante do Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

Art. 12 - O CONDEMA tem por finalidade:

I - Levantar o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município;

II – Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;
- III – Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;
 - IV – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
 - V – Estabelecer critérios para implantação de atividades públicas ou privadas que possam vir a ameaçar o meio ambiente do Município, observadas as normas ambientais em vigor;
 - VI – Analisar projetos de órgãos e entidades da administração pública (estadual, federal e municipal) que exerçam impactos ambientais locais, interferindo, quando necessário, na forma da Lei;
 - VII – Fiscalizar o pleno cumprimento da política ambiental do Município fazendo cumprir as normas constantes desta Lei;
 - VIII – Criar e divulgar material educativo no sentido de esclarecer a comunidade de Senhor do Bonfim sobre a realidade ambiental do Município, colaborando em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento ambiental;
 - IX – Promover e colaborar na execução de programas de formação, educação e mobilização ambiental;
 - X – Prestar assessoramento a outras entidades e organizações, interessadas, que desejam desenvolver atividades semelhantes às do CONDEMA;
 - XI – Manter intercâmbio com instituições e entidades governamentais e não governamentais, do Brasil e do Exterior, visando o apoio técnico e financeiro, para a execução da política ambiental do Município;
 - XII – Identificar e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos poderes públicos as medidas cabíveis, além de contribuir em casos de emergência para mobilização da comunidade.
 - XIII - Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
 - XIV - Aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada;
 - XV - Conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
 - XVI - Acompanhar a análise e decidir sobre os EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
 - XVII - Appreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;
 - XVIII - Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
 - XIX - Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;
 - XX - Propor a criação de unidade de conservação;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- XXI - Examinar matéria em tramitação no poder executivo ou legislativo, que envolva questão ambiental no Município;
- XXII - Fixar as diretrizes de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE;
- XXIII - Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pelo Órgão Ambiental Municipal;
- XXIV - Acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais.

Art. 13 - As sessões plenárias do CONDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O quorum das Reuniões Plenárias do CONDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com um titular e seu suplente, nomeados por atos do Chefe do Executivo, a saber:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano
- II – Secretaria Municipal de Educação
- III – Secretaria Municipal de Saúde
- IV – Secretaria Municipal de Agricultura
- V – Dois representantes de Universidades locais
- VI – Representante de associação de pequenos produtores rurais
- VII – Representante Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Senhor do Bonfim
- VIII – Representante associação de moradores
- IX – Representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Senhor do Bonfim
- X – Representante ONG ambiental local
- XI – Representante de comunidades historicamente vulneráveis.
- XII – Dois representantes de entidades de classes de áreas afins;

§ 1º - Os representantes dos Poderes Públicos serão indicados pelo respectivo chefe do poder;

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão indicados em Assembléia Geral da respectiva categoria;

§ 3º - Os representantes indicados terão, preferencialmente, um perfil de atuação efetiva na área de meio ambiente.

Art. 15 - O CONDEMA terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos por dois terços dos membros presentes na reunião convocatória para este fim, cujas atividades e funcionamento serão definidos no regimento interno, aprovado pelo Conselho;

Art. 16 - Os membros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, uma única vez;

Art. 17 - O exercício das funções dos membros do CONDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- Art. 18** - O CONDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- Art. 19** - O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente;
- Art. 20** - O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação e recuperação do patrimônio ambiental;
- Art. 21** - Constatada qualquer agressão ambiental o CONDEMA informará ao prefeito, alertando das possíveis implicações quanto às legislações federal, estadual e municipal, sugerindo as providências necessárias;
- Art. 22** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor;
- Art. 23** - As deliberações do CONDEMA terão forma de resolução, dando-se conhecimento às partes diretamente interessadas na forma prevista no seu Regimento Interno;
- Art. 24** - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, quando deverá ser aprovado por ato do Prefeito;

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA

- Art. 25.** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano.
- Art. 26.** O FMMA de natureza contábil especial tem por finalidade mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais; à melhoria da qualidade do meio ambiente; a prevenção de danos a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico no território deste Município; a prevenção de danos ambientais; a melhoria da qualidade de vida da população local e a promoção da Educação Ambiental.
- Parágrafo Único** – Os serviços de licenciamento ambiental e anuências serão executados mediante pagamento de taxas discriminadas na Tabela de Custos para Serviços de Autorização Ambiental desta lei.

Art. 27. Constituem recursos do FMMA:

- I - Dotações orçamentárias específicas do Município, do Estado e da União;
- II - Arrecadação de Taxas de Anuências;
- III - Taxas e emolumentos relativos ao licenciamento ambiental;
- IV - Taxas e emolumentos relativos ao Imposto Territorial Rural (ITR);
- V - Arrecadação de Taxas relativas à apreensão de animais;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- VI -** Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VII -** Transferências feitas pelos Governos Federal, Estadual e outras entidades públicas;
- VIII -** Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológicos (ICMSE);
- IX -** Arrecadação de multas por infrações às normas ambientais previstas em lei;
- X -** As resultantes de convênios, contratos e consórcios, patrocínios, acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e/ou privadas, nacionais e estrangeiras, cuja execução seja de competência da SEMAM - Secretaria Municipal Meio Ambiente Controle Urbano, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- XI -** As resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de organismos públicos e/ou privados, nacionais e/ou internacionais;
- XII -** Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- XIII -** Produto de reembolso do custo dos serviços prestados pela SEMAM;
- XIV -** Resultado de operações de crédito e rendas e outros recursos que lhes possam ser destinados;
- XV -** De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrente dos crimes praticados contra o Meio Ambiente;
- XVI -** Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas as disposições legais pertinentes;
- XVII -** Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas ao FMMA;

§ 1º - Não serão aceitas doações realizadas por pessoa física e/ou jurídica que estejam com pendências jurídicas e/ou processos relativos à questão ambiental.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) Da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;
- b) De aprovação prévia pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 28. Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no Art. 2º desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade deste Município.

Art. 29. Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e à disposição da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, após prévia consulta ao COMDEMA.

Art. 30. Os recursos que compõem o FMMA poderão ser aplicados em:

- I -** Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo questões ambientais;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- II** - Atendimento de despesas de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III** - Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartida estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e/ou privados de pesquisa de proteção ao meio ambiente, quando houver disponibilidade de recursos no FMMA;
- IV** - Contratação de serviços de terceiros especializados em Meio Ambiente para atendimentos emergenciais;
- V** - Contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e/ou projetos;
- VI** - Aquisição de materiais e bens permanentes, de consumo e de outros documentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- VII** - Locação e/ou compra de equipamentos destinados a atividades ambientais que não estejam contempladas no orçamento do poder executivo;
- VIII** - Ações de planejamento, gerenciamento, controle, fiscalização, defesa do meio ambiente e licenciamento ambiental;
- IX** - Eventos e concursos que visem fomentar e estimular as ações e as atividades do Meio Ambiente;
- X** - Elaboração, produção, edição e/ou confecção de materiais na área da informação e educação ambiental;
- XI** - Recuperação e/ou conservação de bens a que trata o artigo 2º desta Lei;
- XII** - Apoiar e/ou custear projetos, programas e planos de interesse ambiental, que visem:
 - a)** A manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental do Município;
 - b)** Ações do Programa de Educação Ambiental;
 - c)** A pesquisas e atividades ambientais;
 - d)** O uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
 - e)** Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos ou não pela legislação;
 - f)** Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
 - g)** Realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de parques urbanos, com ambientes destinados ao lazer, convivência social e a Educação Ambiental;
 - h)** Realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação Municipal.

Art. 31. O orçamento do FMMA atenderá os princípios da universalidade e equilíbrio, obedecendo aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 32. O Secretário Municipal de Meio Ambiente será o gestor do FMMA, cabendo-lhe:

- a)** Aplicar os recursos de acordo com o planejamento do projeto, após prévia consulta ao COMDEMA.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- b) Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, no que se refere aos recursos administrados pelo FMMA, levando ao COMDEMA, para conhecimento, apreciação e deliberação, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas municipais, estaduais e federais, na área do meio ambiente;
- c) Sob pena de responsabilidade, nos meses de julho e de dezembro de cada ano, o gestor do FMMA encaminhará prestação de contas à Câmara Municipal, acompanhada de balancetes e de cópias dos documentos utilizados no período, bem como, será divulgado para a população em geral no site institucional, Diário Oficial do Município e demais meios de comunicação local;
- d) Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município, da Política Municipal de Meio Ambiente, do Plano Municipal Ambiental e Plano Municipal de Educação Ambiental de Senhor do Bonfim e as prioridades definidas nesta Lei,
- e) Elaborar proposta orçamentária do FMMA observados o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;
- f) Ordenar as despesas do FMMA;
- g) Aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FMMA;
- h) Encaminhar o Relatório de Atividades e as Prestações de Contas Anuais ao COMDEMA e a Câmara Municipal;
- i) Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;
- j) Apreciar e aprovar o Regimento Interno do FMMA;

Art. 33. Para exercer a coordenação administrativa, financeira e contábil do FMMA, a SEMAM deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FMMA, constituída por 03 (três) membros, sendo um indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, um pelo COMDEMA e um pela Câmara Municipal e terá como apoio técnico operacional um Secretário Executivo nomeado pelo Prefeito.

§ 1º. O Secretário Executivo será um servidor da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º. A Comissão de Gestão do FMMA terá as seguintes atribuições e competências:

I – Elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FMMA;

II – Elaborar os balancetes mensais e o balanço anual do FMMA;

III – Elaborar o Relatório de Atividades e as Prestações de Contas Anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e balanço anual;

IV – Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

V – Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;

VI – Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondentes;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- VII – Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;
- VIII – Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- IX – Elaborar e manter atualizado Programa Financeiro de Despesas e Pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;
- X – Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados do FMMA;
- XI – Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e entidades públicas ou privadas em consonância com os objetivos do FMMA;
- XII – Elaborar e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano o Regimento Interno de funcionamento do FMMA.

§ 3º. Os membros da coordenação administrativa, financeira e contábil do FMMA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período uma única vez.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pelo COMDEMA.

Art. 35. Toda e qualquer despesa será realizada com a devida autorização do COMDEMA.

Art. 36. Os atos previstos nesta Lei, praticados pela SEMAM, no exercício do poder de polícia, bem como a emissão das licenças ambientais, anuências, multas e outros, implicarão pagamento de taxas que serão revertidas ao FMMA.

Art. 37 Poderão apresentar ao COMDEMA projetos relativos à reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no Art. 2º, além dos integrantes do próprio Conselho:

I – Qualquer cidadão;

II – Entidades e Associações Cívicas legalmente constituídas.

Art. 38 O exercício das funções dos membros do FMMA será considerado como prestação de serviços relevante ao Município e sem remuneração.

Art. 39. O Fundo Sócio-Ambiental Municipal de Meio Ambiente (FMMA) terá vigência ilimitada



Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 40 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente- PMMA serão definidos e regulados neste título.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exigências propostas nesse título não excluem a obrigação de apresentação do EPIVIZ (Estudo de Impacto de Vizinhança) quando exigido pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.

Art. 41 - Cabe ao Município as implementações dos instrumentos da PMMA, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 42 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o COMDEMA e outros órgãos colegiado diretamente ligado à matéria.

Art. 43 - As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de biomas (caatingas e zonas de ecótono) e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de delimitação das Zonas, serão levadas em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas do Município.

Capítulo III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 44 – Áreas de Preservação Permanente, sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em leis federais ou estaduais.

Art. 45 - São áreas de preservação permanente:

II - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

III - Os remanescentes da caatinga e zonas de ecótono;

IV - A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

V - As nascentes, as matas ciliares, naturais e recompostas, cuja largura ou raio mínimo será de 30 metros e as faixas de várzeas marginais de proteção das águas superficiais;

VI - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VI - As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VII - As demais áreas declaradas por lei.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 46 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 47 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.



Art. 48 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelo órgão estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 49 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 50 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - A elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 51 - É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



§ 3º - A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 52 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I** - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II** - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III** - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV** - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V** - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI** - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII** - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 53 - A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão à elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 54 - O diagnóstico ambiental assim como a análise dos impactos ambientais deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I** - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;
- II** - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III** - Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 55 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



PARÁGRAFO ÚNICO - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 56 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I** - Os objetivos e justificativas do projeto sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II** - A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III** - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV** - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V** - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI** - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII** - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII** - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

- I** - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II** - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 57 - A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do “RIMA por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 58 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo ouvido o COMDEMA.

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 59 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 60 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Municipal de Localização - LML;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO;

IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA.

V- Licença Municipal Simplificada (LMS).

Parágrafo Único: Licença Simplificada concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano para localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte.

A licença de operação e a licença simplificada não renovada periodicamente, de acordo com a sua validade, através de Renovação da Licença de Operação (RLO) ou da renovação da Licença Simplificada. São concedidas para autorizar a continuidade da operação da atividade, mediante cumprimento dos condicionamentos estabelecidos.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Art. 62 - A Licença Municipal de Localização - LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o COMDEMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 63 - A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 64 - A LMI conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 65 - A LMO será concedida após concluída a instalação verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 66 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA.

Art. 67 - A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - A continuidade da operação compromete de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 68 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

Art. 69 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento (Vide Anexo Único)



Capítulo VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 70 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I** - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II** - Verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;
- III** - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV** - Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V** - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI** - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII** - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII** - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 71 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora à realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 72 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, à equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 73 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo esta, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 74 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 75 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E

CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 76 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SISMUMA serão organizados, mantidos e atualizados sob



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 77 - São objetivos do SICA entre outros:

- I** - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II** - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;
- III** - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV** - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V** - Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 78 - O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 79 - O SICA conterà unidades específicas para:

- I** - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II** - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III** - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV** - Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V** - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI** - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII** - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII** - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Capítulo X

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80 - A Educação Ambiental realizar-se-á em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos; são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida das populações.

Art. 81 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I** – Elaborar, implementar e apoiar ações voltadas a introdução da Educação Ambiental em todos os níveis de educação formal e informal;
- II** - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal, de forma, contínua, transdisciplinar, articulada e transversal e que seja objeto de planejamento, acompanhamento e avaliação, dentro da estrutura formal da educação no Município;
- III** - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos transdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV** - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V** - Desenvolver ações de Educação Ambiental informal junto à população do Município.

Título IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 82 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 83 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 84 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 85 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

- I** - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II** - Fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;
- III** - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV** - Dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 86 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 87 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 88 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Capítulo II

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 89 - A extração de minerais saibros, areia, argilas, matações, cascalho e terra vegetal e demais jazidas minerais, são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 90 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de RIMA para o seu licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 91 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Capítulo III

DO AR

Art. 92 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I** - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II** - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III** - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV** - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;
- V** - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI** - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII** - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 93 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I** - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a)** Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b)** Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c)** A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II** - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III** - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies nativas e manejos adequados;
- IV** - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 94 - Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 95 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas e Dados Técnicos ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, homologadas pelo COMDEMA.

Art. 96 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, não podendo exceder o prazo máximo de 48 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 97 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras



substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Capítulo IV

DO SOLO

Art. 98 - A proteção do solo no Município visa:

- I** - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;
- II** - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados métodos de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III** - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV** - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 99 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, separação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 100 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I** - Capacidade de percolação;
- II** - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III** - Limitação e controle da área afetada;
- IV** - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 101 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 102 - Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I** - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II** - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 103 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano:

I – Adequar e aperfeiçoar a Lei de Sons e Ruídos (carta acústica do Município);

II - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 104 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 105 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados em Lei Específica.

Art. 106 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 107 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Art. 108 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 109 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 110 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 111 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMDEMA.

Art. 112 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 113 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, estocagem, transporte, comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 114 - São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - O lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V – A exploração de pedra sem a devida licença;
- VI - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VII - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII - A produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;
- IX - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Capítulo VIII

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

- Art. 115** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município de Senhor do Bonfim, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.
- Art. 116** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o COMDEMA considerar.
- Art. 117** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.
- Art. 118** - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Senhor do Bonfim.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Senhor do Bonfim, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, notificando a Secretaria de Segurança Pública do Estado, para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Título V

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 119 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 120 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

Advertência: É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Auto: Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Auto de constatação: Registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

Auto de infração: Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Embargo: É a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

Infração: É o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

Infrator: É a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

Interdição: É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intimação: É a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

Multa: É a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Poder de polícia: É a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Senhor do Bonfim.

Reincidência: É a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará o prazo estipulado na forma da lei entre uma ocorrência e outra.

Art. 121 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 122 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 123 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - Efetuar visitas e vistorias;

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 124 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição;

VI - Auto de demolição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) A primeira, ao autuado;

b) A segunda, ao processo administrativo;

c) A terceira, ao arquivo.

Art. 125 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O fundamento legal da autuação;

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do atuante;

VI - Prazo para apresentação da defesa.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Art. 126 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 127 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 128 - Do auto será intimado o infrator:

I - Pelo atuante, mediante assinatura do infrator;

II - Por via postal, fax, correio eletrônico, com prova de recebimento;

III - Por edital, nas demais circunstâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 129 - São critérios a serem considerados pelo atuante na classificação de infração:

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 130 - Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Prefeitura de Senhor do Bonfim através da secretaria competente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - Leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - Graves - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos ambientais;

III - Gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 131 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;

II - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 132 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - Ter o infrator agido com dolo;

VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 133 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

Art. 134 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano;

VIII - Demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa e dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 135 - O valor das multas será aplicado de acordo com a gravidade da infração, a ser definido por ato administrativo regulamentar.

§ 1º - Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



§ 2º - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 136 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Parágrafo Único- No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 137 - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 138 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 139 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA.

Art. 140 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 141 – O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

Capítulo III

DOS RECURSOS

Art. 142 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art.143 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



Art. 144 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 145 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 146 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - Em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º - A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMUMA;

§ 1º - O COMDEMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º - Fica facultado ao atuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 147 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Chefe do Executivo 1 (um) presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 148 - Compete ao presidente da JIF:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - Recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

Art. 149 - São atribuições dos membros da JIF:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - Redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



- Art. 150** - A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Chefe do Executivo.
- Art. 151** - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.
- Art. 152** - A JIF realizará (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.
- Art. 153** - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 10(dez) salários mínimos.
- Art. 154** - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável de crédito constituído.
- § 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.
- § 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.
- Art. 155** - São definitivas as decisões:
- § 1º - De primeira instância:
- I - Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.
- § 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.
- Art.156** - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.
- Art. 157** - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares a execução da presente Lei.
- Art. 158** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrario.
- Art. 159** - Para implementação, fiscalização, realização de auditorias e execução desta Lei devera ser criada a CTGA- Comissão Técnica de Gestão Ambiental.

Gabinete do Prefeito de Senhor do Bonfim, 06 de outubro de 2010

PAULO BATISTA MACHADO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS SEGUNDO PORTE*

PORTE	ÁREA CONSTRUÍDA (M ²)	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS
MICRO	≤ 200	≤ 10
PEQUENO	>200 2.000	>10 ≤ 50
MÉDIO	> 2.000 ≤ 10.000	> 50 ≤ 100
GRANDE	>10.000 ≤ 40.000	> 100 ≤ 1000
EXCEPCIONAL	> 40.000	> 1.000
PORTE	EMPREENDIMENTOS DE BASE FLORESTAL Área total (ha)	PROJETOS URBANÍSTICOS Área total (ha)
MICRO	≤ 300	≤ 5
PEQUENO	> 300 ≤ 700	> 5 ≤ 10
MÉDIO	> 300 ≤ 5.000	>10 ≤ 20
GRANDE	>5.000 ≤	> 20 ≤ 50
EXCEPCIONAL	> 50.000	> 50
PORTE	LINHAS DE TRANSMISSÃO Extensão (km)	ERB- POTÊNCIA TRANSMISSOR Irradiada (w)
MICRO	< 10	≤ 1
PEQUENO	≥10 < 30	> 1 ≤ 45



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



MÉDIO	$\geq 30 < 60$	$> 45 \leq 200$
GRANDE	$\geq 60 < 100$	> 200
EXCEPCIONAL	≥ 100	-----
PORTE	RODOVIAS Extensão (km)	PISCICULTURA Super-intensiva Volume (m3)
MICRO	< 20	< 500
PEQUENO	$\geq 20 < 50$	$\geq 500 < 1.000$
MÉDIO	$\geq 50 < 100$	$\geq 100 < 2.000$
GRANDE	$\geq 100 < 200$	$\geq 2.00 < 5.000$
EXCEPCIONAL	≥ 200	≥ 5.000
PORTE	CARCINICULTURA Extensiva, semi- intensiva e intensiva Área (há)	RANICULTURA Área (há)
MICRO	< 10	< 50
PEQUENO	$\geq 10 < 50$	$\geq 50 < 300$
MÉDIO	$\geq 50 < 200$	$\geq 300 < 1.000$
GRANDE	$\geq 200 < 500$	$\geq 1.000 < 50.00$
EXCEPCIONAL	≥ 500	≥ 5.00
PORTE	OSTREICULTURA Área (ha)	HOSPITAIS (nº de leitos)
MICRO	< 2000	< 30
PEQUENO	$\geq 2000 < 5000$	$\geq 30 < 50$
MÉDIO	$\geq 5000 < 20.000$	$\geq 50 < 100$
GRANDE	$\geq 20.000 < 50.000$	$\geq 100 < 200$



Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

CNPJ N.º 13.988.308/0001-39

Praça Juracy Magalhães, 126 – TELEFAX (74) 3541-4513

CEP 48.970-000 – Senhor do Bonfim – Bahia



--	--	--

* Os valores pecuniários cobrados por expedição de licenças, manifestações prévias, autorizações ambientais e multas serão regulamentados mediante resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.